

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 359/2019

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE PLANO DE TELEFONIA, NA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA, NOS CASOS DE FURTO OU ROUBO DO APARELHO OU CHIP CELULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 2123/2019



00083666

DIRETORIA LEGISLATIVA



### Projeto de Lei nº 3591/2019



**Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica vedada a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, quando comprovarem o furto ou roubo do aparelho ou chip celular no Estado do Paraná.

**§ 1º.** Fica proibida a cobrança de mensalidade ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

**§ 2º.** A operadora de telefonia celular deverá adotar mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para solução das demandas envolvendo a ocorrência dos casos descritos neste artigo.

**Art. 2º.** Na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular, durante o período de vigência do contrato a que se refere o artigo 1º desta lei, existindo valor residual vincendo, este deverá ser liquidado nos prazos estipulados contratados, contados a partir da data de devolução do aparelho ou chip celular.

**Art. 3º.** Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, fica a operadora de telefonia celular obrigada a pagar multa no valor de 200 (duzentas) - Unidade Fiscal Padrão do Estado do Paraná – UPF/PR.

**Parágrafo único** – No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de 2.000 (dois mil) - Unidade Fiscal Padrão do Estado do Paraná – UPF/PR.

PROJETO DE LEI N.º 3591/2019 - DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO - 08/05/2019 - 15:46:00 - MUDANÇA DE PÁGINA



**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019.



**EVANDRO ARAÚJO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo principal resguardar os consumidores quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima junto às operadoras de telefonia móvel.

Tais ocorrências criminais acontecem no ônibus, em estabelecimentos comerciais, em estabelecimentos de ensino, nas ruas das nossas cidades ou até mesmo em casa, o roubo ou o furto de celulares impera nas estatísticas de assalto no país. No Brasil, o objeto representa 50% dos crimes dessa natureza, não sendo diferente no Estado do Paraná tal prática criminosa. Deve-se salientar que boa parte dos roubos e furtos são subnotificados, podendo o número ser ainda maior.

Mesmo diante da frequência com que tais fatos acontecem, diversas operadoras de telefonia móvel insistem em impor a cobrança de multa aos usuários que, sem terem acesso aos telefones celulares pelos motivos mencionados acima, não mais podem usufruir dos serviços anteriormente contratados. Assim, o ônus decorrente da superveniência de fatos fortuitos acaba sendo atribuído, de maneira desproporcional, ao consumidor que, além de pagar por serviços dos quais, na prática, não usufruiu, ainda encontra dificuldades no atendimento decorrente de tais eventos.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Deputado Aníbal Khury

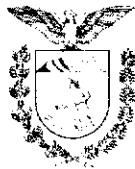


Desta forma o presente projeto de lei busca, a uma só vez, coibir o comportamento abusivo por parte das concessionárias de telefonia móvel, ao impedi-las de efetuar qualquer cobrança após a comunicação, pelo usuário, do fato fortuito, e promover a adoção de mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para solução de demandas dele decorrentes.

A Constituição Federal prevê que “**o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**” no Art.5.º, XXXII. Ao tratar da distribuição de competência legislativa entre os entes federados, dispõe que compete, concorrentemente, à União, Estados e Distrito Federal, **legislar sobre produção e consumo em seu artigo 24, V**, ficando demonstrada, portanto, a competência para legislar acerca da matéria.

Importante destacar a **ADI 4908/2019**, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou procedente uma lei do estado do Rio de Janeiro, que proíbe a cobrança de multa contratual por parte das empresas operadoras de telefonia celular quando o usuário comprovar que perdeu o emprego, pois a norma de proteção ao consumidor é rigorosamente contida nos limites do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que autoriza União, Estados e Distrito Federal a legislarem sobre produção e consumo. Foi destacado pela nobre Ministra Relatora Rosa Weber, que a norma questionada não apresenta interferência alguma na estrutura de prestação do serviço público nem no equilíbrio dos contratos administrativos, por isso não há o que falar em usurpação da competência legislativa privativa da União, mesmo objetivo contido na presente proposição que busca proteger o usuário em casos de roubo ou furto do aparelho celular ou chip.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei que **visa vedar a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, quando comprovarem o furto ou roubo do aparelho ou chip celular, no Estado do Paraná.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2123/2019 - DAP, em 8/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 359/2019.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

Michelle Pezzini  
Matrícula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)  
\_\_\_\_\_
- (X) não possui similar nesta Casa.  
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini  
Matrícula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.  
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 10 de maio de 2019.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 359/2019



Projeto de Lei nº 359/2019

Autor: Deputado Evandro Araújo

Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE PLANO DE TELEFONIA, NA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA, NOS CASOS DE FURTO OU ROUBO DO APARELHO OU CHIP CELULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 5º, INCISO XXXII E ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

VISTA EM 17/02/2020

#### PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de

---

*Lígia Maria Victoria,  
Lia Medeiros e Liage Amorim*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



contratode permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências.

Nos parágrafos vinculados ao art. 1º, o referido projeto dispõe que: “Fica proibida a cobrança de mensalidade ou quaisquer outros encargo a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.” (§ 1º); “a operadora de telefonia celular deverá adotar mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para a solução das demandas envolvendo a ocorrência dos casos descritos neste artigo”. (§ 2º).

Prevê, no art. 2º que na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular, durante o período de vigência do contrato a que se refere artigo 1º, caso exista valor residual vincendo, este deverá ser liquidado nos prazos estipulados contratados, contados a partir da data de devolução do aparelho ou chip celular.

O art. 3º e seu parágrafo único tratam das multas pelo descumprimento do disposto na lei proposta.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

---

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos.

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre a defesa do consumidor quando este é vítima de furto ou roubo de chip ou do aparelho celular, em que se vê obrigado a dar cumprimento ao contrato, sem sequer ter condições de utilizá-lo.

Como o objetivo principal do Projeto de Lei é resguardar o consumidor quando da ocorrência de caso fortuito, em ficar obrigado ao vínculo contratual com a operadora, se faz necessário o abrigo da Constituição Federal.

Os arts. 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, da Constituição Federal dispõem que:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
**XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

O Projeto de Lei, busca de uma forma normativa e definitiva proteger a fragilidade do consumidor junto às concessionárias, em situações de



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



roubo do aparelho celular, não pode o consumidor ser considerado culpado e via de consequência obrigado ao pagamento da multa.

O consumidor, não tem como se prevenir de um assalto, fato que pode acontecer de todas as formas e a qualquer momento. Obrigar-lhe a habilitar outro aparelho ou exigir-lhe o pagamento de multa, nessa hipótese, é realmente impor-lhe uma onerosidade exagerada, não sendo minimamente razoável.

Nessas situações, não ter o consumidor o direito de cancelar o seu plano e evitar cobranças vinculadas à permanência mínima ("fidelidade"), revelam a abusividade da cláusula contratual, se inseridas como hipóteses de pagamento de multa contratual por não observância do "período de permanência mínima".

As concessionárias argumentam que a cláusula que prevê o pagamento de multa, mesmo para as hipóteses de desligamento antecipado do plano em consequência de roubo do celular do usuário, configuraria exigência absolutamente legítima, pois, embora tenha recebido a denominação de "multa", o valor que deve ser pago pelo usuário para se desvincular da "permanência mínima" na verdade não possuiria caráter punitivo, mas seria equivalente a uma "suposta" contrapartida pelo desconto recebido na aquisição do aparelho.

Tal argumento é um ponto de conflito cotidiano entre as concessionárias e os Órgãos de Defesa do Consumidor, porém, considerando -se



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



que tratam-se de contrato de adesão com a inclusão de cláusula que estabelece multa a ser paga pelo outro contratante a regulamentação se mostra extremamente pertinente.

Veja-se que a cláusula questionada, em síntese proíbe que o contratante cancele o plano de tarifa, antes de expirado o prazo de permanência mínima, seja qual for o motivo, o que também, ante inexistência de legislação específica, vale para as hipóteses de roubo e furto de aparelho celular do usuário. É contra esse ponto específico da cláusula que se insurgem os órgãos de defesa do consumidor, alegando contrariedade com as normas do CDC (Lei 8.078/90) que proíbem cláusulas abusivas.

Destaco que o contratante do plano de celular, não tem como se prevenir de um assalto, fato que pode acontecer com todas as pessoas e a qualquer momento e ao impor ao consumidor o pagamento de multa nesta hipótese é realmente impor-lhe uma onerosidade exagerada.

Ainda, os tribunais já tem sido uníssonos ao decidiram pela proteção ao consumidor, nos casos abrangidos pelo Projeto de Lei em análise.

No Processo 5019336-25.2016.4.04.7200, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a 4ª turma condenou a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a editar regulamentação para impedir que as operadoras de telefonia móvel multem usuários que rescindiram contratos em razão de perda, roubo ou furto de aparelhos, nos termos da ementa a seguir:



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



A Ementa tem o seguinte teor:

**ADMINISTRATIVO. ANATEL.  
REGULAMENTAÇÃO. RESCISÃO  
CONTRATUAL POR CASO FORTUITO.  
LEGIMITIDADE ATIVA DO MPF.  
INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

1. O simples fato de estar a ação civil pública lastreada em representação formulada por uma única consumidora, não desnatura a relevância social do ocorrido, bem como descharacteriza o interesse do Parquet Federal no manejo da presente demanda que se volta à proteção de todos os consumidores - e não apenas os que tiverem seus direitos violados - que possam ser atingidos pelas práticas abusivas das empresas de telefonia que impõem o pagamento de multa em razão de rescisão contratual motivada por caso fortuito, alheio à vontade do contratante.
2. É dever da Agência Reguladora a defesa dos direitos dos usuários, conforme expressa o artigo 19, nos seus incisos X e XVIII, da Lei nº 9.472/97.
3. A determinação imposta à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL por meio da presente decisão não importa indevida intervenção do Poder Judiciário em esfera que lhe é vedada, já que trata-se de mero controle de implementação de política pública já comandada pelo legislador, de efetiva



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



proteção aos direitos do consumidor, a qual não vem observada no ponto pelas concessionárias do serviço público, nem tampouco vem sendo objeto de regulamentação/fiscalização pela ré, dentro de sua esfera de atuação.

Consta na decisão que o cliente furtado não pode pagar multa de rescisão de contrato com operadora de telefonia, e que a Anatel deve regulamentar proibição para as empresas do setor.

A decisão foi tomada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, após ter o órgão apurado irregularidades nas atitudes das empresas do setor que, além de terem canais de atendimento aos clientes ineficientes, também aplicam multas por cancelamento e mensalidades quando os mesmos não podem mais usar o serviço.

Diante de uma recomendação administrativa, a Anatel se recusou a modificar suas resoluções para impedir as cobranças e melhorar a resolução dos casos. Nada obstante, na esfera judicial, o pedido do Ministério Público de Santa Catarina, foi julgado procedente pela Justiça Federal de Florianópolis (SC), que afirmou na sentença que a Constituição Federal e a Lei 9.472/97 asseguram o respeito aos usuários e o equilíbrio das relações entre prestadores e usuários dos serviços.

O juiz julgador discorre de forma brilhante que "Ao tentar se eximir do dever de regulamentação, a Anatel deixa de realizar as atribuições que



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



"Ihc são incumbidas no tocante à defesa dos direitos dos usuários, à garantia de equilíbrio entre os consumidores e as prestadoras".

A empresa também deve determinar que as operadoras se abstenham de cobrar mensalidades dos planos logo após o aviso do cliente quanto à ocorrência, durante a vigência de contrato de permanência mínima. Mesmo tendo a ANATEL recorrido da decisão, o recurso sequer teve seu processamento admitido, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento para destrancamento e consequente processamento junto ao STJ.

Por oportuno mencionar também que recentemente, o STF em julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.908/2019, julgou procedente uma lei do estado do Rio de Janeiro, que proíbe a cobrança de multa contratual pelas operadoras de telefonia celular, quando o usuário comprovar que perdeu o emprego, que por analogia pode ser vinculada a esta proposição, mesmo já havendo da decisão do TRF – 4º, protegendo o consumidor em caso de furto ou roubo de aparelho de celular, quanto ao contrato de adesão que mantém a fidelização ao plano.

**EMENTA            AÇÃO            DIRETA            DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.295/2012  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA  
FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE  
CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL  
DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**INOCORRÊNCIA.** 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Pag. 160

ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4908, Relator(a): Min. ROSA WEBER,  
Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO  
ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019  
PUBLIC 06-05-2019)

Portanto, a matéria é de extrema relevância, e no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 359/2019 tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

● **DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO ALEXANDRE AMARO**

Relator

**APROVADO**

10/03/2020



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### 19ª. LEGISLATURA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA 3ª REUNIÃO EXTRORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 10 DE MARÇO DE 2020

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 13:30h, reuniu-se no Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Exmo. Deputado Delegado Francischini (Presidente). Registrado o quórum necessário com a presença dos deputados membros: Delegado Francischini (Presidente), Marcio Pacheco, Paulo Litro, Tiago Amaral, Hussein Bakri, Maria Victoria, Cristina Silvestri, Evandro Araújo, Delegado Jacovós, Homero Marchese, Tião Medeiros e Tadeu Veneri. Dispensada a leitura, após requerido pelo Deputado Delegado Jacovós, a Ata da sessão anterior foi aprovada pelos Deputados presentes. Após passou-se a análise do item 1. **01-PROJETO DE LEI 64/2020 - MENSAGEM Nº 04/2020.** Autor: Poder Executivo. Dispõe sobre o VIDEOMONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI.** PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. **02-PROJETO DE LEI 66/2020 - MENSAGEM Nº 05/2020.** Autor: Poder Executivo. Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS A SER DESENVOLVIDO PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. **RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI.** PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. **03-PROJETO DE LEI 3/2020 - MENSAGEM Nº 01/2020.** Autor: Poder Executivo. Altera dispositivos da Lei Estadual nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009 que estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão que específica, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas instituições estaduais de ensino superior - Iees. E adota outras providências. **RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL.** PARECER: FAVORÁVEL. Concedido vista à Dep. Maria Victoria, Evandro Araújo, Tião Medeiros e Tadeu Veneri. **04-PROJETO DE LEI 67/2020 - MENSAGEM Nº 06/2020.** Autor: Poder Executivo. Altera o art. 4º da Lei nº 19.365 de 22 de dezembro de 2017 que instituiu o Programa de regularização de contratos e ocupação de imóveis, pertencentes ou incorporados à carteira imobiliária da Companhia de Habitação do Paraná, denominado Morar Legal - regularização de ocupação e titularidade. **RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS.** PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. **05-EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 858/2019 - MENSAGEM Nº 79/2019 \*\*REGIME DE URGÊNCIA\*\*.** Autor do Projeto: Poder Executivo. Autores da Emenda: Deps. Professor Lemos, Anibelli Neto, Arilson Chiorato, Goura, Luciana Rafagnin, Requião Filho e Tadeu Veneri. Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**PARANÁ.** RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS (lido pelo Dep. Marcio Pacheco). PARECER: FAVORÁVEL à Emenda – Aprovado. Vencido os Deps. Homero Marchese, Paulo Litro, Maria Victoria e Delegado Jacobós. **06-CINCO EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 106/2019 - MENSAGEM Nº 08/2019 \*\*REGIME DE URGÊNCIA\*\*.** Autor do Projeto: Poder Executivo. Autor da Emenda n. 01 e 02: Dep. Hussein Bakri. Autor da Emenda n. 03, 04 e 05: Deps. Professor Lemos, Anibelli Neto, Arilson Chiorato, Goura, Luciana Rafagnin, Requião Filho e Tadeu Veneri. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 17.016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que Institui a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD. **RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL.** PARECER: FAVORÁVEL às Emendas – Aprovado. **07-VETO 2/2020.** Autor: Poder Executivo. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 594/2019, de autoria do PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, DO CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, PELO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO.** PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. **08-VETO 5/2020.** Autor: Poder Executivo. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019, de autoria do DEPUTADO GOURA, QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA. **RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO.** PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. **09-PROJETO DE LEI 177/2019.** Autor: Dep. Rodrigo Estacho. ALTERA A LEI 18.871, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016, QUE "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO.". **RELATOR: DEP. MARIA VICTÓRIA.** PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. **10-PROJETO DE LEI 700/2019.** Autor: Dep. Arilson Chiorato. OBRIGA A RESERVA DE VINTE POR CENTO DAS VAGAS OCIOSAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS PARA A DESTINAÇÃO PARA A POPULAÇÃO IDOSA. **RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI.** PARECER: CONTRÁRIO. O Dep. Tadeu Veneri apresentou VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA do VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL para todos os Deputados. **11-PROJETO DE LEI 359/2019 .** Autor: Dep. Evandro Araújo. DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE PLANO DE TELEFONIA, NA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA, NOS CASOS DE FURTO OU ROUBO DO APARELHO OU CHIP CELULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **RELATOR: DEP. ALEXANDRE AMARO.** PARECER: FAVORÁVEL – Aprovado. **12-PROJETO DE LEI 786/2019 .** Autor: Dep. Tião Medeiros. DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E DIRETRIZES GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ, DISCIPLINA SUAS MODALIDADES, ESTUDOS AMBIENTAIS, BEM COMO SEUS PROCEDIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL.** PARECER: FAVORÁVEL. O Dep. Evandro Araújo apresentou VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO. CONCEDIDO VISTA do VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO ao Dep. Paulo Litro. O Presidente, de ofício, inverteu a pauta para apreciação dos itens 14, 22,31 e 37. **14-PROJETO DE LEI 220/2019. RETORNO DE DILIGÊNCIA.** Autor: Dep. Delegado Fernando. OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL A ADOTAREM



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PLANO DE EVACUAÇÃO PARA AS OCORRÊNCIAS DE INCÊNDIO. RELATOR: DEP. HOMERO MARCHESE. PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ. 22-PROJETO DE LEI 397/2019. Autor: Dep. Cobra Repórter. PERMITE A PUBLICIDADE DE LEIS ESTADUAIS E DE CAMPANHAS EDUCATIVAS OU PREVENTIVAS CONSTANTES DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL, EM PASSARELA, VIADUTOS, TRINCHEIRA, CONTOURNOS E DEMAIS OBRAS E EQUIPAMENTOS DE DOMÍNIO PÚBLICO OU SOB CONCESSÃO, NO ÂMBITO TERRITORIAL DO PARANÁ. RELATOR: DEP. MARIA VICTORIA. PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. 31-PROJETO DE LEI 205/2019. Autor: Dep. Boca Aberta Junior. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA E O FORNECIMENTO DE ÓCULOS PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DEP. MARIA VICTÓRIA. PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO PARANÁ – SEED E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA. 37-PROJETO DE LEI 894/2019. Autor: Depts. Ademar Traiano e Artagão Junior. CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DO ESTADO DO PARANÁ AO SENHOR ODACIR ANTONELLI. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA ao Dep. Tadeu Veneri. Os demais itens de nº 13, nº15 a nº 21, nº23 a 30, nº 32 a nº 36 e nº 38 a nº40 foram ADIADOS em face do art. 80, §1º de RI. O Presidente convocou sessão ordinária para o dia 17 de março próximo às 13h30. Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e por mim, Rodrigo Erasmo de Melo, que secretariei esta Sessão.

Dep. Delegado Francischini  
Presidente

Rodrigo Erasmo de Melo  
Assessoria Jurídica



membro titular e o Deputado Boca Aberta Jucior como membro suplente para comporem a Comissão Especial para acompanhamento da Reforma Tributária - PEC's nº 45/2019 e 119/2019, Requerimento nº 1094/2020, do Deputado Goura, Líder do Bloco PDT/PMN, indicando o Deputado Marcio Padreco como membro titular e o Deputado Goura como membro suplente para comporem a Comissão Especial para elaboração do Código de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, Requerimento nº 1095/2020, do Deputado Amílber Neto, Líder do Bloco MDB/DEM, indicando o Deputado Nelson Júnior como membro titular e o Deputado Amílber Neto como membro suplente para comporem a Comissão Especial para elaboração do Código de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, Requerimento nº 1096/2020, do Deputado Soldado Faria, Líder PROS, indicando o Deputado Homero Marchese como membro titular e o Deputado Soldado Faria como membro suplente para comporem a Comissão Especial para elaboração do Código de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, Requerimento nº 1099/2020, do Deputado Tadeu Veneri, Líder PT, indicando a Deputada Luciana Rafagnin como membro titular e o Deputado Arlison Chiorato como membro suplente para comporem a Comissão Especial para elaboração do Código de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, Requerimento nº 1109/2020, do Deputado Reichembach, Líder do PSC, indicando o Deputado Evandro Araújo como membro titular e o Deputado Reichembach como membro suplente para comporem a Comissão Especial para elaboração do Código de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, Requerimento nº 1110/2020, da Deputada Maria Victoria, Líder PP, indicando o Deputada Maria Victoria como membro titular e o Deputado Luiz Carlos Martins como membro suplente para comporem a Comissão Especial para elaboração do Código de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

#### Justificativa de ausência

Deferido conforme o art. 97, § 4º do Regimento Interno (o Presidente poderá abreviar, no período de um mês, uma ausência injustificada) Requerimento nº 1.090/2020, do Deputado Di Batista, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária de 13/3/2020.

#### Requerimento retirado pelo autor

Requerimento nº 1.043/2020, do Deputado Luiz Fernando Guerra, solicitando a convocação do Sr. Secretário de Estado da Saúde, Dr. Carlos Alberto Grabin Pretto (Beto Pretto), para prestar esclarecimentos sobre a atual situação e providências oficiais sobre as epidemias de Dengue e Coronavírus no Estado do Paraná. **Retirado pelo autor.** (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências.)

**SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Trajano - PSDB):** Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão, marcando uma nova Sessão Ordinária para terça-feira, dia 17 de março, à hora regimental, com a seguinte Ordem do Dia: Redação Final dos Projetos de Lei nº 306/2019 e 553/2019, 2º Discussão dos Projetos de Lei nº 497/2017, 110/2019, 496/2019, 497/2019, 498/2019, 569/2019 e 705/2019, e 1º Discussão dos Projetos de Lei nº 744/2015, 427/2019, 485/2019 e 815/2019.

#### "SEVENTA-NAO ACESSÃO"

(Sessão encerrada às 17h05, tendo sido lacerada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 13º da Resolução nº 11 de 23/8/2018, Regimento Interno.)

24504/2020

## Processo Legislativo

### Comissões Permanentes

#### 19. LEGISLATURA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

#### 3º REUNIÃO EXTRORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10 DE MARÇO DE 2020

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 13:30h, reuniu-se no Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Exmo. Deputado Delegado Francischini (Presidente). Registrado o quórum necessário com a presença dos deputados membros: Delegado Francischini (Presidente), Mariano Pacheco, Paulo Litro, Tiago Anzai, Hussein Bakri, Maria Victoria, Cristina Silveira, Evandro Araújo, Delegado Inácio, Homero Marchese, Tião Medeiros e Tadeu Veneri. Dispensada a leitura após requerido pelo Deputado Delegado Jacobs, a Ata da sessão anterior foi aprovada pelos Deputados presentes. Após passar-se a análise do item 1, 01-PROJETO DE LEI 64/2020 - MENSAGEM nº 04/2020. Autor: Poder Executivo. DISPõE SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO DE OFICIAS PÚBLICAS CUSTEADAS PELA UNIDADE DE INVESTIGAÇÃO, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PIRELA E INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI. PARECER: FAVORÁVEL. - Aprovado. 02-PROJETO DE LEI 66/2020 - MENSAGEM nº 05/2020. Autor: Poder Executivo. UNIFICA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS A SER

DESENVOLVIDO PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CHAPÉU. RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI. PARECER: FAVORÁVEL. - Aprovado. 03-PROJETO DE LEI 7/2020 - MENSAGEM Nº 06/2020. Autor: Poder Executivo. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N° 16.372, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE O QUANTITATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, QUE SE DESTINAM A ATENDER A ENCARGOS DE DIREÇÃO, DE CHEFIA OU DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR - IEEK, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA à Dep. Maria Victoria, Evandro Araújo, Tião Medeiros e Tadeu Veneri. 04-PROJETO DE LEI 67/2020 - MENSAGEM Nº 08/2020. Autor: Poder Executivo. ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 19.363 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTRATOS E OUTRAS PERTENCENTES OU INCORPORADAS À CARTILHA IMOBILIÁRIA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ DENOMINADA "MORAR LEGAL - REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E TITULARIDADE". RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS. PARECER: FAVORÁVEL. - Aprovado. 05-EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 858/2019 - MENSAGEM Nº 19/2019. \*\*REGIME DE URGÊNCIA\*\*. Autor do Projeto: Poder Executivo. Autores da Emenda: Depts. Professor Lemos, Amílber Neto, Arlison Chiorato, Goura, Luciana Rafagnin, Requião Filho e Tadeu Veneri. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.174, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1976, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNGINOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DEP. NEUSON JÚSTUS. Imediata pelo Dep. Mariano Pacheco. PARECER: FAVORÁVEL à Emenda - Aprovado. Vencido os Depts. Homero Marchese, Paulo Litro, Maria Victoria e Delegado Jacobs. 06-CINCO EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 106/2019 - MENSAGEM Nº 08/2019. \*\*REGIME DE URGÊNCIA\*\*. Autor do Projeto: Poder Executivo. Autor da Emenda n. 01 e 02: Dep. Hussein Bakri. Autor da Emenda n. 03, 04 e 05: Depts. Professor Lemos, Amílber Neto, Arlison Chiorato, Goura, Luciana Rafagnin, Requião Filho e Tadeu Veneri. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 17.016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que Institui a Agência Paranaense de Desenvolvimento - APD. RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL às Emendas - Aprovado. 07-VETO 2/2020. Autor: Poder Executivo. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 534/2019, de autoria do Poder Executivo, QUE AUTORIZA A INCOPORAÇÃO DO INSTITUTO PARANAENSE DE ASSININÉNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CENSO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM ÁREA RURAL E DA COMPANHIA DE DESenvolvimento PIREPARCULAR DO PARANÁ, PELO INSTITUTO AGROPARANÁ DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: FAVORÁVEL. - Aprovado. 08-VETO 5/2020. Autor: Poder Executivo. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 301/2019, de autoria do Deputado Goura, QUE DISPõE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE HIDROGRAFIAS FUTURAS DE ÁGUAS. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: FAVORÁVEL. - Aprovado. 09-PROJETO DE LEI 177/2019. Autor: Dep. Rodrigo Estacho. ALTERA o art. 1º da Lei 871, de 21 de setembro de 2016, QUE "ESTABELECE A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO". RELATOR: DEP. MARIA VICTÓRIA. PARECER: FAVORÁVEL. - Aprovado. 10-PROJETO DE LEI 706/2019. Autor: Dep. Arlison Chiorato. OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL E JUNDICAL A ADOTarem PLANO DE BORGESIA PARA AS OCORRÊNCIAS DE PRATICAS. RELATOR: DEP. HOMERO MARCHESE. PARECER: BAIXA EM DILIGÉNCIA AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ. 21-PROJETO DE LEI 397/2019. Autor: Dep. Cícero Reppen. PERMITE A PUBLICIDADE DE LEIS ESTADUAIS E DE CAMPANHAS EDUCATIVAS OU PREVENTIVAS CONSTANTES DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL, EM PAINELAS, VÍDEOS, TRÍCHERAS, CONTENIDOS E DEMAIOS EFEITOS DE LUMINÁRIO PÚBLICO OU SONO/OCUPAÇÃO, NO ÂMBITO TERRITORIAL DO PARANÁ. RELATOR: DEP. MARIA VICTORIA. PARECER: BAIXA EM DILIGÉNCIA À CASA



CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, 31-PROJETO DE LEI 205/2019. Autor: Dep. Boca Aberta Junior. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVULSAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO E O FORNECIMENTO DE LÚCULOS PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ANEXO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DEP. MARIA VICTÓRIA. PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO PARANÁ - SEDE E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAI. 37-PROJETO DE LEI 894/2019. Autor: Deputados Ademar Trajano e Artagão Júnior. CONcede o TÍTULO DE CIDADÃO HOMENAGEADO DO ESTADO DO PARANÁ AO SENHOR GLOACIR ANTONELLI. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA ao Dep. Tadeu Veneri. Os demais itens de nº 13, nº 15 a nº 21, nº 23 a 30, nº 32 a nº 36 e nº 38 a nº 40 foram ADULTOS em face do art. 80, §1º do RL. O Presidente convocou sessão ordinária para o dia 17 de março próximo às 13h30. Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavrou a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e por mim, Rodrigo Ernesto de Melo, que secretariará esta Sessão.

Dep. Delegado Francischini.  
Presidente

Rodrigo Ernesto de Melo  
Assessoria Jurídica

24/09/2020

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,  
do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

#### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de maio de anno de dois mil e cinqüenta, após a Sessão Plenária, na Sala de reuniões Arnaldo Busato, no plenário, sob a Presidência do Deputado Cobra Repórter, reuniram-se os Deputados Marcio Pacheco, Subtenente Evertton, Cantaria Mara Lima, Alexandre Amaro e Luciana Rafagnin membros titulares, da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O Presidente declarou aberta a reunião, agraciando a presença de todos, passando à deliberação da pauta, que teve como primeiro item o Projeto de Lei número nº 651/19, de autoria do Deputado Henrique Marchese, com a seguinte emenda: "Instituir a semana de prevenção de acidentes com crianças, a ser realizada anualmente na quarta semana de mês de agosto". O Presidente solicitou ao Deputado Márcio Pacheco, relator designado para análise da proposta, que procedesse a leitura do parecer. Feita a leitura, manifestou-se favoravelmente à Proposta, sendo então ela colocado em discussão e votação o Parecer, sendo o mesmo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. A seguir, o senhor Presidente da CRIAL colocou em deliberação o segundo item da pauta, o Projeto de Lei número 181/19 de autoria do Deputado Emerson Bacil, com a seguinte emenda: "Institui o Dia Estadual de conscientização e valorização das Tradições Cromossomais, a ser celebrado anualmente no dia 23 de março". Na sequência solicitou ao Deputado Evertton, relator designado da matéria, que procedesse a leitura do seu parecer. Feita a leitura, manifestou-se favoravelmente à Proposta, sendo então ela colocado em discussão e votação o Parecer, sendo o mesmo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Dando continuidade, colocou em deliberação o terceiro item da pauta, o Projeto de Lei nº 599/19 de autoria do Deputado Rodrigo Ernesto, com a seguinte emenda: "Institui a Semana Estadual de conscientização e combate ao trabalho infantil". A seguir solicitou ao Deputado Alexandre Amaro, relator designado dessa matéria, que procedesse a leitura do seu parecer. Feita a leitura, manifestou-se favoravelmente à Proposta, sendo então o parecer colocado em discussão e votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Agora, o senhor Presidente da CRIAL colocou em deliberação o quarto item da pauta, o Projeto de Lei número nº 972/19, de autoria da Deputada Mabel Canto que objetiva conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Ponta Grossense e Emancipação para Deficientes - APEDEF, com sede no município de Ponta Grossa - Paraná. Na sequência, solicitou a Deputada Luciana Rafagnin, relatora designada para análise, que procedesse a leitura do seu parecer. Feita a leitura, manifestou-se favoravelmente à Proposta, sendo então colocado em discussão e votação o Parecer, sendo o mesmo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Na sequência, colocou em deliberação o quinto item da pauta, o Projeto de Lei nº 358/19, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra que dispõe sobre a comunicação, nos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes públicas privadas, dentre outras providências. A seguir, o Presidente da CRIAL, sobre Deputado Cobra Repórter, solicitou a Deputada Cantaria Mara Lima, relatora designada para exame da proposição, que procedesse a leitura do seu parecer. Feita a leitura, manifestou-se favoravelmente à Proposta, sendo então colocado em discussão e votação o Parecer, sendo o mesmo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Na continuidade o senhor Deputado Cobra Repórter, passou a Presidência da reunião para o Deputado Subtenente Evertton, em respeito aos preceitos contidos no § 3º do art. 79, do Regimento Interno, salientando que a Vice-Presidente da Comissão, Deputada Mara Lima, com fundamento no mesmo articulado, não pode assumir a condição de Presidente em virtude de ser o Relator da matéria a ser deliberada. Assumindo a Presidência da reunião, o Deputado Subtenente Evertton colocou em deliberação Projeto de Lei nº 501/19, da autoria do Deputado Cobra Repórter que objetiva instituir a semana de conscientização e prevenção contra a violência infantil. A seguir, o Presidente em exercício solicitou a Deputada Cantaria Mara Lima, relatora

designada para exame da proposição, que procedesse a leitura de seu parecer. Feita a leitura, manifestou-se favoravelmente à Proposta, sendo então colocado em discussão e votação o Parecer, sendo o mesmo aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Retornando a Presidência das trabalhos, o senhor Deputado Cobra Repórter declarou encerrada a reunião, agradecendo aos presentes e parabenizando aos Deputados membros da CRIAL pelos trabalhos desenvolvidos, determinando também, para constar e produzir os devidos efeitos legais, que fosse lavrada a presente Ata, que será assinada pelo senhor Presidente e por mim, Vivian Leila Bosquilia Abade, Secretaria da Comissão.

#### DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Presidente da CRIAL

Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com

Deficiência

Vivian Leila Bosquilia Abade

Secretaria da CRIAL

Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com

Deficiência

24/09/2020

## Editais e Contratos

#### ENTRADO DO CONTRATO N° 071/2019

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
CONTRATADA: AGÊNCIA VOZ PROPAGANDA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para assinatura do periódico "Jornal A Voz do Paraná"

VALOR: R\$ 31.593,12 (trinta e um mil quinhentos e noventa três reais e doze centavos)

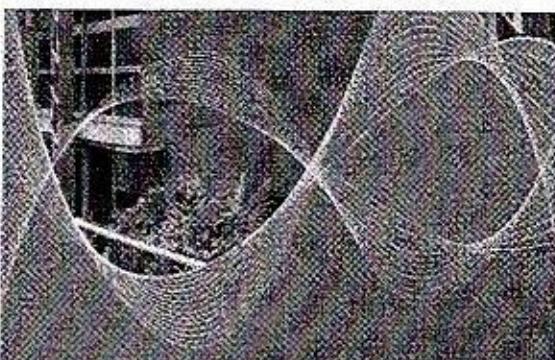
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

BOTAÇÃO: nº 001 001 4000 3390 3901

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 037/2019

24/10/2020



## Central de Atendimento ao Cliente - CAC

A Central de Atendimento ao Cliente - CAC, foi criada visando o atendimento a todos os usuários do Sistema de Publicações Oficiais (ImprensaNet), seja ele vinculado ao governo estadual, prefeitura ou usuário particular.

Dúvidas quanto ao procedimento de envio e consulta de matérias, pagamentos e cópias autenticadas, podem ser sanadas de forma rápida e clara.

41 3200.5002

Atendimento de segunda a sexta das  
7h às 19h.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 359/2019, de autoria do Deputado Evandro Araujo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de março de 2020.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### **Parecer ao Projeto de Lei nº 359/2019**

**Autor:** Deputado Evandro Araújo

**Relator:** Deputado Soldado Fruet

**Assunto:** Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências.

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.  
CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE PLANO  
DE TELEFONIA, NA VIGÊNCIA DE CONTRATO  
DE PERMANÊNCIA MÍNIMA, NOS CASOS DE  
FURTO OU ROUBO DO APARELHO OU CHIP  
CELULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
ARTS. 5, XXXII, 24, V e 170, V DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. ART. 39, V, DA LEI 8.078/1990. ART. 56  
DO RIALEP. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Evandro Araújo, que dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências.

Dessa forma, o projeto de lei tem por objetivo eximir os consumidores que tiveram seus aparelhos ou chips celulares furtados ou roubados de arcarem com a cobrança mínima, além das mensalidades ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação da ocorrência pelo consumidor.

Após inspeção dos requisitos legais, constitucionais e de técnica legislativa que resultaram no parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, a proposição foi encaminhada à esta Comissão Permanente de Defesa do Consumidor.

Superada esta breve introdução, passa-se à análise do projeto em tela.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta visa conferir proteção legal ao consumidor no caso dele ter seu aparelho de telefonia móvel e/ou chip furtado ou roubado. Nesse ínterim, o projeto de lei busca afastar que o ônus do delito recaia sobre o consumidor-vítima, eximindo-o do pagamento das taxas, mensalidades e demais obrigações

contratuais entabuladas com a empresa, após a comunicação, pelo usuário, de ter sofrido crime contra o seu patrimônio.

Nessa senda, diante do teor do projeto de lei em comento, é incumbência dessa Comissão de Defesa do Consumidor exarar parecer sob a matéria, consoante preconiza o artigo 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, *in verbis*:

**Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.**

Portanto, indubitável que a matéria trazida pelo eminentíssimo Deputado, prevendo norma com fito de proteger o consumidor de cobranças das quais ele não deu causa, é atinente à Comissão de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXII, diz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. De igual modo, dispõe que a competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Por fim, a CRFB/88, nos termos do artigo 170, inciso V, traça que a ordem econômica deve observar a defesa do consumidor.

Tomando esse caminho, no campo infraconstitucional, a Lei nº 8.078 de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, dispõe, no artigo 39º, inciso V, que é vedado exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Desse modo, verifica-se que a norma proposta pelo Nobre Parlamentar atende o interesse dos consumidores, pois pretende assegurar o não pagamento de cobranças ante o furto ou roubo do aparelho, dado que não se pode imputar culpa ao consumidor pela ocorrência de tais situações.

Também, constata-se que a proposta é apoiada no direito básico do consumidor de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, prevista no artigo 6, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual encontra-se em plena consonância com a legislação de regência.

Por derradeiro, patente a inexistência de vício material no que diz respeito as atribuições desta Comissão, inexistindo óbice para sua tramitação.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após minuciosa análise das exigências concernentes à esta Comissão, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 359/2019, estando apto para prosseguir em sua tramitação e ulterior votação pelo Soberano Plenário.

É o parecer.



Curitiba, 17 de maio de 2021.

**SOLDADO FRUET**  
**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

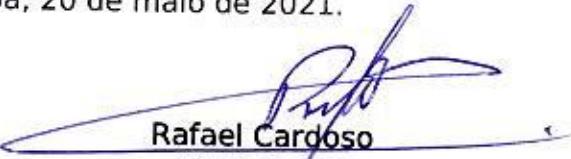
Informo que o Projeto de Lei nº 359/2019, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 359/2019.

Autoria: Deputado Evandro Araújo

EMENTA: Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, autuado sob o nº 359/2019, de autoria do Deputado Evandro Araújo, visa dispor sobre o direito ao cancelamento ou suspensão de plano de telefonia pelo usuário sem cobrança de multa, na vigência de contrato de permanência mínima quando ocorre furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, fundamentado no direito do consumidor, competência legislativa concorrente. Do mesmo modo, houve parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, e vindo agora para análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumpre esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Na análise da Constituição Federal a competência legislativa está plenamente de acordo com os ditames constitucionais, já que a relação se esgota no direito do consumidor. A CF prevê que o “Estado promoverá, na forma de lei, a Defesa do Consumidor” no Art.5º, XXXII, ao tratar da distribuição de competência legislativa entre os entes federados, dispõe que compete, concorrentemente, à União,

Estados e Distrito Federal, legislar sobre produção e consumo em seu artigo 24, V, demonstrando, portanto, a competência para legislar acerca da matéria.

Ressalta-se que o Presente Projeto de Lei visa coibir o comportamento abusivo por parte das empresas de telefonia móvel aos usuários, após a comunicação, de ter sofrido crime contra seu patrimônio.

Diante dos fatos narrados na justificativa que demonstram diversas ocorrências em que as operadoras continuam a impor ao usuário multas mesmo após fortuitos em que os usuários perdem a capacidade de usufruir dos serviços contratados, é de interesse público a aprovação da presente proposta legislativa.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Curitiba/Pr, 01 de junho de 2021.

Assinado Digitalmente  
**Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA**  
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377188** e o código CRC **6050ABD0**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto Lei nº 359/2019, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo